



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Parecer nº 012/2020	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela /Comissão Especial	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela e demais Escolas do Território Municipal	
Ofício nº62	62/2023	
Origem	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela	
Assunto	Apreciação e Parecer do Calendário Escolar-2024	
PARECER Nº: 13/2023	COLEGIADO: COMISSÃO ESPECIAL	APROVADO EM: 01/12/2023

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal 915 de 27/08/2001, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, em seu Art. 7 das suas atribuições legais, possui a função normativa/consultiva/deliberativa/fiscalizadora, referendado pelo seu Regimento Interno do Colegiado, homologado pelo Decreto Executivo nº 209 de 26 dezembro de 2002, na lei Municipal nº 2300 de 17/06/2015, Lei Federal nº 9.394/1996, Parecer CNE/CEB 01/2002, Parecer CNE/CEB nº10/2005, Parecer CNE/CEB Nº19/2009.

1-Relatório

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela responde o Ofício Smeed nº 63/2019 que solicita a análise do colegiado quanto a aprovação das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2019.

2. A SMECD envia Ofício datado em 27 de novembro de 2019 solicitando a apreciação e parecer do Calendário Escolar-2020 pelo colegiado do Conselho Municipal.

2- Fundamentação

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

LDB 9394/96 dispõe:

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos**; grifo nosso

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º **O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

LEI MUNICIPAL Nº 2300 DE 17/06/2015 – Ensino Fundamental - Meta 2 -2.5. Garantir o cumprimento do Calendário Escolar contemplando 800horas de efetivo trabalho escolar e de no mínimo de 200 dias letivos.

PARECER CNE/CEB 01/2002, conclui que o cumprimento do Calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os Sistemas de Ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos a educação de qualidade que tem por base legal a Constituição federal.

PARECER CNE/CEB nº10/2005 enfatiza que a jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240(duzentos e quarenta) minutos. O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também aquelas atividades dos alunos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).

PARECER CNE/CEB N°19/2009 que responde consulta sobre reorganização de calendários escolares, cita um histórico de manifestações do Conselho Nacional de Educação, que trazem interpretações dos dispositivos da LDB,

Responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, nos termos deste Parecer, no sentido de que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental.

Na oportunidade, indica-se aos órgãos que compõem o sistema nacional de educação que adotem providências para que as instituições de ensino que necessitem reorganizar sua programação de atividades e calendário escolar observem as seguintes orientações:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino,
3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Encaminhem-se cópias deste Parecer à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), agradecendo o empenho e o compromisso proposto de contribuir com orientação aos trabalhadores em educação quanto ao processo de reposição das aulas, de modo a atingir os requisitos legais, bem como ao Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM), dando publicidade do mesmo no Portal do CNE, de forma a bem orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique as respectivas programações curriculares e calendários escolares, garantindo os compromissos assumidos no projeto político-pedagógico.

PARECER CNE/ CEB nº02/2003 que elucida o recreio como atividade escolar;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica encaminha aos órgãos gestores dos sistemas de ensino as seguintes orientações:

1ª.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

2ª.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3ª.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência. E, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

4ª.) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação.

5ª.) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de

acordo com a sua Proposta Pedagógica.

PARECER Nº CNE/CEB 08/2004 Consulta sobre duração de hora-aula;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.

Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora” que é de 60 minutos.

Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.

A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas.

PARECER CNE/CEB Nº: 16/2008, solicitação de regulamentação dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”, postos na Lei Municipal nº 7.508/2007

Após apreciação dos fundamentos legais e doutrinários presentes na consulta, sugerimos algumas alterações nas definições apresentadas:

1- Efetivo trabalho escolar: como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.

2- Efetivo trabalho educativo: entendido nos termos da Lei Municipal nº 7.508/2007, como toda ação educativa pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que objetiva a formação de conceitos e o pleno desenvolvimento da criança, desenvolvida no âmbito da Educação Infantil, por meio das mais variadas formas de atividades que envolvam o aluno, bem como o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos.

3 – Conclusão

Diante do exposto em Lei, recomendamos que o Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela paute-se no cumprimento efetivo dos 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar. Quanto a ministração das horas-aulas cumpra-se o que está previsto pelo Art. 12 incisos III e 13, inciso V da LDB, que o professor ministre as horas-aulas programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Considerando que a duração do módulo-aula é de liberdade do próprio sistema, porém se faz imprescindível que quando somados esses módulos totalizem as “oitocentas horas” no ano letivo.

Ainda conforme legislação temos o entendimento do recreio não poderá ser computado como carga horária do Ensino inclusive sem controle de frequência. Recomenda-se também que seja abatido do trabalho efetivo com aluno, os momentos de intervalo (recreio) a não ser que se apresente para este momento projetos de recreação devidamente programados com acompanhamento de profissional com controle de frequência, da área afim e que faça parte, constando no projeto político pedagógico da Escola, conforme sugere o Parecer CNE/CEB nº02/2003.

Embasadas no direito de aprender do aluno postulamos que se observe a questão dos alunos que utilizam o transporte escolar para que esse não sejam prejudicados em seu pleno direito de aprender em detrimento de questões de logística do transporte que lhe é oferecido como também parte de seu direito.

APROVADO EM PLENÁRIA POR UNANIMIDADE EM

Tenente Portela, 01 de dezembro de 2023.

Andreia Regina Trindade

Andreia Regina Trindade
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo nº 030, de 04/02/2011

APROVADO

EM 01/12/2023



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.